



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000411126**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010781-06.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante LUIZ ANTONIO TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**PAULO SERGIO MANGERONA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº:** 1010781-06.2024.8.26.0590  
**Órgão Julgador:** Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0  
**Comarca:** 5ª Vara Cível de São Vicente  
**Apelante:** Luiz Antonio Teixeira  
**Apelado:** Banco Bnp Paribas Brasil S/A

**Voto nº 1010781-06 - F**

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, referente a contrato de empréstimo com reserva de margem consignável (RMC). Autor alega vício de informação e consentimento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de vício de consentimento e informação na contratação de cartão de crédito consignado (RMC) e a possibilidade de indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras.

4. Documentos apresentados demonstram que o autor foi devidamente informado sobre a modalidade contratual escolhida, não havendo vício de consentimento. A cobrança decorre do exercício regular de direito do credor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A relação de consumo aplica-se às instituições financeiras. 2. Ausência de vício de consentimento e informação na contratação de RMC.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 27; Código Civil, art. 188, I; Lei n. 10.820/2003; Lei 13.172/2015; Código de Processo Civil, art. 85, § 2º e § 11, art. 98, § 3º, art. 487, I, art. 1026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 08-03-2021; TJSP, Apelação Cível 1003387-29.2021.8.26.0306, Rel. Marco Fábio Morsello, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 28/06/2023; TJSP, Apelação Cível 1036770-46.2022.8.26.0602, Rel. Rosana Santiso, j. 02/10/2024; TJSP, Apelação Cível 1007860-50.2021.8.26.0438, Rel. Walter Barone, j. 30/05/2022.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 398/404), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno à autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do previsto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva de exigibilidade por ser beneficiário da gratuidade de justiça, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC (fls. 164).”*

Recorre o autor (fls. 407/436), irredimido, pleiteando a reforma do julgado firme no argumento de que nunca teve a intenção de celebrar um contrato de empréstimo com reserva de margem consignável (RMC) junto ao réu. Destaca, ainda, que houve vício de informação e consentimento, bem como faz jus à reparação dos danos morais experimentados.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 440/453).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório, no essencial.**

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença recorrida, proferida pelo i. Magistrado **Otávio Augusto Teixeira Santos**, conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”*

Na Seção de Direito Privado o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Anote-se dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Não é exigível dos Julgadores que se reportem expressamente em relação a cada um dos questionamentos formulados pelos litigantes, tampouco se afigura vício embargável a mera adoção de tese contrária ao entendimento da parte interessada, sendo suficiente que o alcance da decisão esteja bem delimitado, com

clareza suficiente acerca dos parâmetros utilizados e ordens concedidas.

Como ressaltado com acerto na r. sentença: *“Do exame atento dos elementos de convicção trazidos à colação exsurge comprovada nos autos a efetiva formalização, em 16 de março de 2017, de contrato denominado “Proposta de Adesão - Cartão de Crédito Consignado”, onde consta anuência expressa da parte autora para emissão do cartão de crédito consignado, o limite de crédito (R\$ 2.166,06), a tarifa para emissão do plástico e as taxas de juros, descrevendo as características do cartão de crédito consignado (fls. 354/361), certo que o pacto contém informações claras e adequadas em relação à natureza do contrato e de seus serviços. De outro vértice, na mesma data (16/03/2017), o autor solicitou a realização de saque mediante utilização do cartão de crédito consignado no importe de R\$ 2.122,48, com efetiva disponibilização do numerário na conta corrente da requerente perante o Banco do Brasil S/A agência 3587, sob nº 178195 (fls. 331). Deste modo, evidenciada a contratação e o efetivo fornecimento de crédito do montante indicado no pacto, em conta corrente de titularidade da parte autora, não há falar-se em ilegalidade no ajuste convencionado entre as partes, cabendo acrescentar inexistir qualquer demonstração, sequer indiciária, de vício de consentimento do contratante que possa inquinar de nulidade a avença. Não é crível que o requerente, após assinar o contrato, com tais peculiaridades e particularidades, anuindo integralmente às suas cláusulas, venha alegar desconhecimento das características da avença, especialmente considerando que durante longo período as prestações eram lançadas no extrato de seu benefício previdenciário sob a rubrica 'CARTÃO DE CRÉDITO – RMC', em campo distinto dos 'EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS', certo que à época do ajuste já existiam contratos de empréstimo consignado tradicionais atingindo a integralidade da margem consignável permitida, de modo a inviabilizar novo ajuste dessa natureza (fls. 27/31)”*

Não há como se falar em prescrição/decadência no caso em apreço porque a contratação questionada permanece ativa, consoante histórico do empréstimo consignado (fls. 31).

Como é sabido, segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no caso de ação declaratória de inexistência de débito fulcrada na

ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do CDC, iniciando-se a contagem a partir da data do último desconto no benefício previdenciário.

Nesse sentido:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08-03-2021, DJe 15-03-2021)”*

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Sentença de parcial procedência Irresignação do réu - Cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC) - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Prejudiciais de mérito – Prescrição – Inocorrência - Conforme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, com termo inicial contado a partir do último desconto - Com base nos documentos juntados pela autora, com descontos ocorridos a partir de 2017, depreende-se que não decorreu o prazo prescricional - Alegação de decadência (art. 26 do Código de Defesa do Consumidor) também afastada Mérito propriamente dito - Falsificação da assinatura confirmada por perícia grafotécnica - Irresignação genérica e*

*extemporânea apresentada em relação ao laudo, insuscetível de infirmar a conclusão adotada pelo perito judicial, que é profissional técnico capacitado - Falha na prestação dos serviços evidenciada - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Fortuito interno - Restituição simples dos valores descontados, por ausência de má-fé da instituição financeira - Inaplicabilidade da tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp. nº 676.608/RS), em razão da modulação dos efeitos - No tocante aos danos materiais, o termo inicial dos juros moratórios deve observar a data de cada desconto, com fulcro na súmula nº 54 do E. STJ, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual De seu turno, a correção monetária deve incidir desde a data do prejuízo, também correspondente à data de cada desconto, nos termos da súmula nº 43 do E. STJ - Pedido de restituição do valor transferido a título de saque Ausência de interesse recursal, pois tal providência já foi determinada na sentença - Sentença parcialmente reformada Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003387-29.2021.8.26.0306; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023)”*

No mais, não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Disso não decorre, entretanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão.

É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

Importante ressaltar que o autor não refuta a relação jurídica firmada com o requerido, mas sim a modalidade contratada - cartão de crédito consignado (RMC).

Entretanto, os documentos exibidos pelo réu (fls. 352/364) demonstram à saciedade não apenas o vínculo jurídico contratual existente entre as

partes, mas também o detalhe de que o autor recebeu de forma clara e precisa todas as informações necessárias a respeito da modalidade contratual escolhida.

Referido instrumento está acompanhado de documentos pessoais do demandante e sua assinatura sequer foi impugnada, além de ter sido comprovado o depósito do crédito disponibilizado em conta (fls. 331).

Por conseguinte, as cobranças efetuadas pelo banco decorrem do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do CC), não havendo como se falar em fraude ou falha na prestação de serviços, tampouco em vício de consentimento ou de informação.

De se destacar, ainda, que a cobrança da Reserva de Margem Consignável no benefício da parte autora encontra-se disciplinada pela Lei 10.820/2003, alterada pela Lei 13.172/2015, *in verbis*:

*“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. [...] § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”*

Não bastasse isso, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008 estabelece em seu art. 15, I:

*“Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada*

*pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade."*

Ajustando-se ao caso dos autos, confira-se a jurisprudência desta Corte:

*"APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de crédito consignado (RMC). Ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Alegação de propósito de contratação de empréstimo consignado comum. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu. Inocorrência de prescrição ou decadência. Negócio jurídico de trato sucessivo, em que o termo inicial é o último desconto realizado, e não a celebração do contrato. Apelante que trouxe aos autos elementos suficientes a comprovar a regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes. Contrato explícito quanto a se tratar de cartão de crédito consignado. Dever de informação atendido. Ausência de impugnação de autenticidade das assinaturas. Vício do consentimento não constatado. Conduta lícita que não enseja indenização, restituição de valores ou conversão do contrato em outra modalidade de crédito. Recurso provido para julgar os pedidos iniciais improcedentes. (TJSP; Apelação Cível 1036770-46.2022.8.26.0602; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024)"*

*"AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Reserva de margem consignável no benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Contrato de adesão a cartão de crédito consignado e cédula de crédito bancário prevendo a realização de saque, devidamente assinados, que se encontram juntados aos autos. Comprovante de transferência bancária que demonstra o recebimento do valor sacado. Faturas indicando os débitos e outras utilizações. Previsão contratual de pagamento mínimo da fatura através de desconto em folha de pagamento. Regularidade da contratação comprovada. Vício de consentimento não configurado. Precedentes. Inexistente o alegado dano moral na espécie. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa, nos termos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*do artigo 85, §11, CPC, ressalvada a exigibilidade. Recurso não provido. (Apelação Cível 1007860-50.2021.8.26.0438; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2022)"*

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro a verba honorária, com base no artigo 85, § 11, do CPC, para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**PAULO SÉRGIO MANGERONA**  
**RELATOR**